

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL Nº 19.146, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.
Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Festa de Nossa Senhora da Conceição".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Festa de Nossa Senhora da Conceição".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 207/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES ERIBERTO RAFAEL E LIANA CIRNE.

LEI MUNICIPAL Nº 19.147, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.
Altera a Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que fixa normas para a exploração do Sistema Municipal de Táxi do Município do Recife - SMTX/Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se o inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

II - recadastrar os integrantes do Serviço Municipal de Táxi do Recife;

....." (NR)

Art. 2º Substitua-se o artigo 7º da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para operar no Serviço Municipal de Táxi Recife, os veículos deverão estar devidamente cadastrados na CTTU, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, vigente em nome no permissionário;

II – Laudo de aprovação em vistoria;

III – Certificado de aferição do taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM;

IV – Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV.

§ 1º A idade máxima dos veículos da frota do táxi Recife é de 10 (dez) anos de fabricação, permitido o recadastramento; devendo obrigatoriamente ser substituído no ano em que completarem 11 (onze) anos de fabricação, vedado, nesse caso, o recadastramento.

§2º A substituição do veículo será processada obrigatoriamente por veículo que tenha, no máximo, 09 (nove) anos de fabricação no ano vigente.

§3º No ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de fabricação independente do mês, será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja por completar 11 (onze) anos de fabricação.

§4º Todos os veículos da frota deverão apresentar boas condições gerais de uso, higiene e apresentação, mantendo-se rigorosamente em ordem com a manutenção e às normas de segurança veicular." (NR).

Art. 3º Altere-se o inciso VIII e adicionem-se os incisos XIII e XIV ao art. 14 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

VIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminal expedida pelas Justiças Federal e Estadual;

.....

XIII – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na categoria profissional de taxista;

XIV - Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, perante a Fazenda Municipal.

....." (NR)

Art. 4º Altere-se o inciso XII do art. 15 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

XII – Certidão Negativa de antecedentes criminais, expedida pelas Justiças Federal e Estadual, dos acionistas, sócios, diretores ou representantes legais.

....." (NR)

Art. 5º Adicione-se o inciso XII ao art. 16 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

XII - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na categoria profissional de taxista.

....." (NR)

Art. 6º Altere-se o inciso III do Art. 17 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

III - todo permissionário e condutor auxiliar receberá a Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, de uso obrigatório, quando em serviço, que será afixado no painel do veículo, de forma a permitir ampla visibilidade ao usuário, possuindo a validade de um ano para a FIC do permissionário e validade de três anos para a FIC do condutor auxiliar, contendo os seguintes itens:

a) foto;

b) nome do condutor;

c) QR code com identificação do condutor e do veículo; e,

d) número da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC." (NR)

Art. 7º Altere-se o caput do artigo 18 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É obrigatório o recadastramento anual dos permissionários autônomos, das empresas permissionárias; sendo trienal o recadastramento dos condutores auxiliares do Serviço Municipal de Táxi do Recife.

....." (NR)

Art. 8º Alterem-se os incisos IX e XI do art. 22 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 22.....

IX – Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual expedido pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria com a comprovação de recolhimento da Contribuição previdenciária atual;

.....

XI - Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

....." (NR)

Art. 9º Altere-se o inciso VI e adicione-se o inciso XIV ao art. 23 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

VI – Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

.....

XIV – Alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, se houver, após devido registro no órgão oficial." (NR)

Art. 10 Altere-se o inciso VIII do art. 24 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24

VIII - Certidões Negativa Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;

....." (NR)

Art. 11 Alterem-se os incisos IX, XI e o §1º do art. 25 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

IX - Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual expedido pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria com comprovação de recolhimento da Contribuição previdenciária atual;

.....

XI - Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

.....

§ 1º A exigência contida no inciso I, alusiva à caixa luminosa, não se aplica aos táxis especiais do aeroporto.

....." (NR)

Art. 12 Suprimam-se os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009:

I – incisos I, II, e X e parágrafo único do art. 14;

II – incisos II, V, VI, VIII, X e XI e parágrafo único do art. 15;

III – incisos I, II, XI e parágrafo único do art. 16;

IV – incisos IV, V, X, XIII do art. 22;

V - incisos IV, VIII, IX, X, XI, do art. 23;

VI – incisos I, II, III, IV, V, X, do art. 24;

VII – incisos IV, V, X e XIII e §2º do art. 25; e

VIII - art. 26.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 51/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.
Reduz temporariamente a alíquota do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISSQN concedendo incentivo fiscal às empresas de hotelaria na forma em que dispõe.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a redução a 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre os serviços tributáveis definidos no item 9.01, do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a fim de conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens devidamente licenciados e em funcionamento no território do Município do Recife.

§ 1º O incentivo fiscal tem como objetivo a realização de investimentos privados nos estabelecimentos previstos no caput com obras, serviços de manutenção, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade de hospedagem, e tem como prazo de adesão 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

§ 2º A diferença de redução da alíquota será destinada integralmente, como contrapartida, para investimento pelos beneficiários conforme §1º.

§3º A opção pela alíquota deverá ser feita no momento do requerimento do benefício, conforme trata o art. 3º.

§ 4º Para fins de concessão do benefício fiscal previsto no caput, consideram-se:

I - ampliação - a realização de obra de construção civil que tenha por objetivo aumentar a oferta de unidades habitacionais nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens ou que impliquem aumento da área construída;

II - manutenção – a realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento da área construída dos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens, tais como pintura, troca de revestimento, troca de equipamentos incorporados ao imóvel (elevadores, lavanderia, cozinha, sistema de segurança);

III - modernização - a substituição de bens móveis por novos e atualizados, tais como mobiliário, televisão, computadores, rouparia, talheres, prataria, baixelas, pratos.

§ 5º A redução de alíquota prevista no caput será definida a partir das diretrizes dispostas em Decreto do Poder Executivo e não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tributáveis, sem prejuízo a forma de apuração da base de cálculo do imposto prevista no § 14 do art. 115 da Lei municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 2º Fica constituído o comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, ao qual caberá o acompanhamento do benefício instituído nesta Lei, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A obtenção do direito de dedução do Imposto sobre Serviços - ISSQN para investimento, de que trata o art. 1º está condicionado à requerimento perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit através do Portal de Finanças.

Art. 4º O candidato ao benefício, no caso de ampliação, deverá comprovar que deu entrada na aprovação do seu projeto perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças - SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

Art. 5º No caso do investimento ser feito em manutenção e modernização, o candidato fará requerimento perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças e deverá apresentar o projeto de investimento em bens móveis novos e atualizados ou projeto de realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento de área construída nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens.

Parágrafo único. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

Art. 6º Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário deverá efetuar recadastramento mediante requerimento de manutenção do benefício perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento.

Parágrafo único. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças - SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

Art. 7º Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário que não desejar renovação do benefício deverá apresentar a prestação de contas perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento.

Art. 8º O prazo para utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços - ISSQN de que trata o art. 1º será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da autorização do incentivo.

Art. 9º A utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços - ISSQN inicia na competência subsequente à autorização do incentivo.

Art. 10. Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput do art. 1º, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.

Art. 11. Conforme preceitua o art. 108 - A da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o contribuinte que aderir ao Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Recife referente ao ISSQN.

Art. 12. Incorrerá na perda automática e total do incentivo o estabelecimento hoteleiro, pousada e de hospedagem beneficiado pela redução da alíquota do ISSQN que:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;